



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722536/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.266 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RECONHECIDO. NÃO CABIMENTO.**

Não se constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, apto a ensejar a correção pela SELIC, se o crédito na origem foi reconhecido integralmente.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 30.194,73 (fls. 02/11). Apresentou DCOMP de nº 33013.99296.110405.1.3.01-9300 e 36906.72854.110405.1.3.01-3049 (retificada pela de nº 31714.32839.200906.1.7.01-2418).

No tocante ao ressarcimento, o valor do crédito solicitado foi integralmente reconhecido no âmbito do processo n.º 10280.904629/2009-21. No entanto, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33013.99296.1 10405.1.3.01-9300 foi homologada parcialmente e a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31714.32839.200906.1.7.01- 2418 não foi homologada, restando saldo devedor de R\$26.791,98, a ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

A Interessada apresentou, em 17/08/2009, a Manifestação de Inconformidade (fls. 36/82), alegando que:

1. Não obstante à correção no reconhecimento do crédito pleiteado o agente fazendário equivocou-se quando da homologação das compensações realizadas pelo contribuinte com base naquele crédito uma vez que homologou-as apenas parcialmente sob o argumento de que não teria sido suficiente o crédito reconhecido para a compensação do débito tributário a que estava vinculada a compensação;

Tão logo apurou o crédito constante dos autos do presente processo providenciou a sua compensação de livre e espontânea vontade, antes que qualquer procedimento fiscal fosse deflagrado e que tais créditos tributários lhe fossem exigidos de ofício pela autoridade fazendária competente;

Ocorreu, por parte da Impugnante, a denúncia espontânea, seguida da correspondente liquidação do débito, ambas via declaração de compensação;

Diante disto, apurou o principal em aberto e os correspondentes juros devidos, deixando de considerar a multa face à sua exclusão diante da denuncia espontânea compensando, assim, somente a parcela do principal e dos juros e deixando, conseqüentemente, de compensar a parcela da multa por ser indevida;

A compensação a menor deve-se exclusivamente ao fato de que o agente fazendário pretendeu cobrar e fazer incidir multa não compensada por ser indevida no caso específico da Impugnante diante da sua exclusão pela denuncia espontânea;

Que a não homologação dos débitos compensados na DCOMP n.º 31714.32839.200906.1.7.01-2418 tem como origem a pretensa existência de outro Pedido de Compensação - Dcomp - identificado pela Autoridade Fiscal sob o número 33013.99296.110405.1.3.01-9300;

Que desconhece a existência da Dcomp 33013.99296.1 10405. 1 .3.01-9300 não a tendo transmitido e desconhecendo quais o pretensos débitos estão a ela vinculados;

Não há como utilizar 100% do crédito reconhecido à homologação de pretensa Declaração de Compensação que não transmitiu;

Deve a Dcomp 33013.99296.110405.1.3.01-9300 (inexistente) ser desconsiderada (já que não foi transmitida pela Impugnante) e o crédito reconhecido no termos do Pedido de Ressarcimento 07483.13332.110405.1.1.01-7454 ser direcionado para a homologação das compensações vinculadas ao Pedido de Compensação protocolizado sob o número 31714.32839.200906.1.7.01-2418;

O despacho decisório não traz como anexo e/ou parte integrante a Dcomp 33013.99296.1 10405.1.3.01-9300 que a Impugnante.

Tampouco traz em seu bojo a indicação de quais débitos tributários teriam sido compensados naquela Dcomp;

Com isso impede que a impugnante tenha conhecimento do conteúdo da Dcomp 33013.99296.1 10405.1.3.01-9300 que desconhece impedindo assim seu amplo direito de defesa;

O fato inarredável é que a descrição precisa dos fatos que amparam a decisão fiscal não se faz presente em nenhum momento da instrução processual, conforme pode ser verificado através da análise minuciosa dos autos;

Assim sendo, não se justifica que o Despacho Decisório em tela tenha sido notificado, apresentado e entregue sem os elementos identificadores essenciais para o seu desenvolvimento válido, uma vez que a ausência desses elementos fere de morte o contraditório e a ampla defesa;

Conforme consta dos autos do processo e indicado pela própria autoridade fiscalizadora o pretense débito foi identificado pela análise das informações prestadas pelo contribuinte em PER/DCOMP bem como, e mais importante, pela efetiva observação de sua entrega ainda que em atraso, porém de espontânea vontade do Contribuinte na qual o Contribuinte vinculou em compensação 100% do principal e dos juros sobre eles incidentes, extinguindo-o;

Uma vez que a obrigação principal a que está o contribuinte obrigado e que deu origem à sanção imposta pela notificação que ora se pretende desconstituí foi cumprida voluntariamente, ainda que intempestivamente, mas antes de qualquer manifestação ou notificação do Fisco fica constituída a denúncia espontânea tratada no tópico anterior e a consequente reparação voluntária extinguindo-se a punibilidade;

A sanção administrativa aqui representada pela multa no pagamento em atraso do tributo, no entanto, não é absoluta ou definitiva desde a falta cometida pelo contribuinte, adquirindo aquelas qualidades de definitiva e absoluta após o devido processo legal que se inicia com a notificação ou manifestação equivalente;

Não obstante o cumprimento da obrigação principal tenha ocorrido intempestivamente, foi ela cumprida nos termos da lei com a devida reparação do dano representada pela incidência dos juros Selic antes que houvesse a notificação, elidindo qualquer penalização pela denúncia espontânea com o concomitante e efetivo cumprimento da obrigação que se traduziu na reparação do dano, motivo pelo qual fica extinta, face a legislação aplicável, a punibilidade, merecendo ser igualmente extinta a pretensão fiscal impugnada juntamente com seus efeitos;

A inexistência ou o erro na capitulação da suposta infração como é o caso presente leva à violação do princípio da legalidade e da tipicidade;

Como se verifica no despacho decisório combatido não restou consignado quais os motivos que ensejaram a metodologia de apuração empregada, nem mesmo demonstrado, especificamente, qual o dispositivo legal infringido, limitando-se a indicar apenas aquela legislação de abrangência geral;

Frise-se, não há qualquer norma legal que autorize o agente fazendário a efetuar aquela redistribuição e alterar a declaração do contribuinte ferindo a pretensão fiscal em um só golpe os princípios da Legalidade e da Tipicidade;

Uma vez que desapareça a obrigação principal também desaparece a exigibilidade de cumprimento das obrigações acessórias que lhe sejam vinculadas;

Exigir a multa combatida não é razoável porque o contribuinte declarou corretamente os valores devidos antes do início de qualquer procedimento fiscal e cumpriu com suas obrigações;

A multa aplicada ao Impugnante na intenção de impor penalidade é exagerada e afronta o princípio do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º. XXII;

Lesão aos Princípios da Proporcionalidade e aos da Ordem Econômica;

Cabe acrescer, por derradeiro, que o art. 39 da Lei n.º 9.250 de 25 de dezembro de 1995, reconheceu um direito novo ao contribuinte, vale dizer, o de verse ressarcida da correção monetária sobre os créditos que possua junto ao fisco por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (ou no caso, da data em que se constituiu definitivamente o crédito a seu favor) até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa da “SELIC” - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Todos os valores a que o contribuinte detenha a título de crédito perante os cofres da União e que forem (como no vertente caso) objeto de compensação ou repetição, serão atualizados monetariamente, sem quaisquer expurgos, sobre o que incidirá, ainda, nos termos da lei, a SELIC até o mês anterior à compensação e 1%, relativamente ao mês da efetiva repetição;

Não há como negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do crédito uma vez que protocolado o pedido não pode ele ser prejudicado pela inércia da administração pública;

Sendo devido os juros moratórios na hipótese de crédito da Fazenda junto aos contribuintes, por razão de equidade são os mesmos devidos na hipótese inversa, ou seja, nas hipóteses de crédito do Contribuinte junto à fazenda, para que não haja diferença de tratamento;

Que em razão do consagrado princípio da isonomia, exigindo a Fazenda Nacional a incidência dos juros moratórios a partir do dia subsequente ao vencimento da obrigação, idêntico tratamento deve ser concedido quando o contribuinte tem um crédito junto ao Estado, eis que faltaria juridicidade e entendimento diverso.

Em sua defesa, cita decisões administrativas e judiciais.

Isto posto, requer a contribuinte:

- a) seja considerado Impugnado o Auto de Infração que lançou Multa Isolada;
- b) seja reconhecida a inexistência do crédito tributário contra a Impugnante, a título de Multa pelo atraso no cumprimento de obrigação principal devidamente extinta espontaneamente nos termos em que pretendido pelo Despacho Decisório na parte Impugnada já que indevido e, portanto, constituído em desacordo com a legislação de regência por força de tudo quanto aduzido na presente peça de Impugnação;
- c) seja, portanto, declarada nula o rateio da compensação efetuada pela Impugnante e consequentemente homologada a totalidade da compensação e extinto

100% do crédito tributário a ela vinculada desconstituindo-se, por via de consequência, a pretensão combatida.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, acórdão n.º 01-16.989, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

**COMPENSAÇÃO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

**CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente ratifica suas razões da defesa anterior para requer: a inexistência da cobrança de multa moratória e a consequente homologação integral da compensação. E, a atualização do crédito presumido de IPI pela SELIC.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário não reúne os pressupostos legais de interposição.

Quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao valor da multa de mora, na extinção dos débitos por compensação, são fatos incontroversos que os débitos compensados foram declarados na DComp em data posterior às dos seus respectivos vencimentos.

De toda a sorte, a multa moratória refere-se ao débito, que não é objeto do presente processo de compensação (que analisaria o direito creditório, se não tivesse a origem o reconhecido integralmente).

Logo, não deve esse argumento ser conhecido.

Ademais, o valor do crédito presumido de IPI pleiteado foi integralmente reconhecido, por isso não há fundamento para o pleito de atualização, já que inexistente a oposição ilegítima do Fisco.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora